



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.001873/93-18  
**Resolução** : 203-00.127  
**Recurso** : 111.135


**Sessão** : 06 de novembro de 2001  
**Recorrente** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

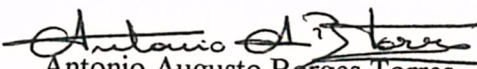
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.127

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.001873/93-18

**Resolução :** 203-00.127

**Recurso :** 111.135

**Recorrente :** PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 214 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 206/209, que considerou procedente a ação fiscal em que se exige a Contribuição para o PIS, calculada de acordo com as regras estabelecidas pelos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, no período de julho de 1988 a março de 1990.

A empresa entrou com ação judicial para não recolher o PIS de acordo com as regras previstas nos citados decretos-leis, tendo sido obtido liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado (fls. 87).

A empresa impugnou a autuação, alegando a ação judicial, a liminar obtida e citando vasta jurisprudência a respeito da matéria.

Às fls. 235/236, encontra-se Decisão de Instância Singular determinando sejam refeitos os cálculos *“adequando-os à legislação de regência e excluindo a parcela lançada que exceder a LC 07/70”*.

Às fls. 141/175, encontra-se o Termo Complementar a Auto de Infração lavrado para adequar a exigência fiscal aos termos da LC n<sup>o</sup> 07/70.

A empresa impugnou o termo lavrado, alegando a semestralidade, ou seja, que a base de cálculo seria o faturamento do sexto mês anterior; e que o recálculo com base neste faturamento resultará na apuração de indébito fiscal.

A decisão recorrida não aceitou a tese da semestralidade, entendendo que a disposição do art. 6<sup>o</sup> da LC n<sup>o</sup> 07/70 é prazo de recolhimento: *‘Não há que se falar no retorno do cálculo da contribuição devida com base no faturamento do sexto mês anterior’* (fls. 208).

A empresa, inconformada, entra com recurso voluntário para informar que: *“sendo vencedor da demanda ... solicitou o levantamento das importâncias depositadas,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.001873/93-18  
**Resolução :** 203-00.127  
**Recurso :** 111.135

*conforme decisão do TRF” e pede a exclusão da multa e que o débito não seja inscrito em dívida ativa, pois as parcelas consideradas devidas estão depositadas em juízo.*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alves', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.001873/93-18  
**Resolução :** 203-00.127  
**Recurso :** 111.135

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

A recorrente informa que possui ação judicial que tem por objeto a discussão da matéria idêntica à deste contencioso administrativo e que "*as parcelas consideradas devidas estão depositadas em juízo*".

Diante da alegação da recorrente, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora verifique e informe se os depósitos foram efetivamente realizados; se foram integralmente feitos, cobrindo os valores devidos; e como foram calculados, se de acordo com a LC nº 07/70 ou com a sistemática dos decretos-leis considerados inconstitucionais, bem como se ainda estão à disposição da Justiça ou já foram objeto de levantamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES